



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissão de Assuntos Econômicos – CAE

PROJETO DE LEI N° 693/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROZENHA

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Estabelece regras para a fiscalização orientadora e o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas comissões o projeto de lei nº 693/2025, de autoria do Deputado Rozenha que estabelece regras para a fiscalização orientadora e o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo.

A proposição foi apresentada no dia 12/08/2025, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Assuntos Econômico para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do disposto no artigo 27, inc. II, “a “do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo ilustre deputado supracitado visa estabelecer regras para a fiscalização orientadora e institui o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco no âmbito das relações de consumo, com o objetivo de equilibrar a atuação do poder público fiscalizador e a liberdade de iniciativa do setor produtivo, promovendo maior segurança jurídica, estímulo ao empreendedorismo e fortalecimento da educação para o consumo responsável. Trata-se de uma iniciativa que se harmoniza com os princípios da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica, que busca reduzir a burocracia, simplificar processos administrativos e incentivar o desenvolvimento de atividades empresariais, especialmente aquelas classificadas como de baixo risco.

A fiscalização orientadora, prevista no projeto, reflete uma mudança de paradigma na atuação do Estado frente ao setor produtivo. Em vez de priorizar a punição imediata, adota-se uma postura educativa, que visa instruir e orientar o fornecedor ou prestador de serviços quanto às normas aplicáveis, concedendo prazos razoáveis para adequação. Essa abordagem é coerente com o princípio da razoabilidade administrativa e com o devido processo legal, permitindo que a atividade fiscalizatória seja exercida de forma eficiente, proporcional e transparente, sem comprometer a proteção ao consumidor, que continua sendo a finalidade essencial da legislação de defesa do consumidor.

A proposta ainda demonstra coerência técnica ao excepcionar a aplicação da dupla visita em casos de reincidência, fraude, má-fé, dolo, resistência injustificada ou risco iminente à saúde, segurança ou à vida do consumidor. Tais ressalvas são fundamentais para preservar o poder-dever do Estado de agir de forma imediata e enérgica quando houver ameaça a bens jurídicos relevantes ou quando o fornecedor demonstrar conduta dolosa ou reiterada de descumprimento. Assim, a norma conjuga prudência administrativa com rigor seletivo, garantindo que a leniência não se converta em impunidade e que a orientação não inviabilize a efetividade da fiscalização.

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria está em plena conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da atividade econômica, subordinado apenas à observância do interesse público e ao princípio da defesa do



consumidor. Da mesma forma, observa o disposto no artigo 24, inciso VIII, que atribui competência concorrente aos Estados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre produção e consumo. No âmbito estadual, a proposição também se coaduna com os objetivos estabelecidos pela Constituição do Estado do Amazonas, que prevê, entre os fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, devendo o Estado atuar como agente regulador e promotor do equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção dos direitos sociais.

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos fomais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do projeto de lei nº693/2025, de autoria da Deputado Rozenha conclamando aos nobres pares destas Comissões de Assuntos Econômicos e ao Plenário desta Casa para idêntico voto neste parecer.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de outubro de 2025

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator